

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000654/2017

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES, OVOS, POLPA DE FRUTAS E BEBIDA LÁCTEA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL LOCAL E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, NAS QUANTIDADES PREVIAMENTE DETERMINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Após pesquisa de preços praticado no mercado o valor máximo para futura contratação estima-se R\$ 148.132,40 (cento e quarenta e oito mil e trinta e dois reais e quarenta centavos), não havendo, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recurso próprio do órgão requisitante, – Informamos que as despesas serão pagas com recursos provenientes do Orçamento Geral do Município de Guadalupe-PI, elemento de despesa abaixo discriminado:

ÓRGÃO: 0600 – SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0601 – Secretaria Municipal de Educação
FUNCIONAL: 12.361.004.2033 – **Manutenção do PNAE**
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo
FONTE DE RECURSOS: 004- Convênio

ÓRGÃO: 0700 – SECRETARIA MUN. DE SAÚDE
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0701 – Fundo Municipal de Saúde – FMS
FUNCIONAL: 10.302.005.2051 – **Manutenção do CAPS**
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo
FONTE DE RECURSOS: 005- Convênio





ÓRGÃO: 0700 – SECRETARIA MUN. DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0702 – Hospital Municipal de Guadalupe

FUNCIONAL: 10.302.005.2057 – **Manutenção do Hospital Municipal de Guadalupe**

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

ÓRGÃO: 0800 – SECRETARIA MUN. DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0802 – Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

FUNCIONAL: 08.244.009.2060 – **Manutenção do FMAS**

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 000- Próprios

FUNCIONAL: 08.241.009.2061 – **Manutenção do SCFV**

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 006- Convênio

FUNCIONAL: 08.244.009.2063 – **Manutenção do CRAS**

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 006- Próprios

FUNCIONAL: 08.244.009.2064 – **Manutenção do CRAS Móvel**

CLASSIFICAÇÃOECONOMICA: 3.3.90.30.00.0000 – Material de Consumo

FONTE DE RECURSOS: 000- Próprios

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão.

A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações e ainda pelas disposições a seguir estabelecidas no presente Edital e anexos e demais cominações legais.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço



encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 04 de março de 2017.



Dr. Edpocel Ranchell Messias da Rosa
Assessor Jurídico

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CMG
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013.0000654/2017

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, tipo Menor Preço Valor Global, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES, OVOS, POLPA DE FRUTAS E BEBIDA LÁCTEA) VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL LOCAL E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI, NAS QUANTIDADES PREVIAMENTE DETERMINADAS PELA ADMINISTRAÇÃO.**

O Processo Licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa.

A Licitação foi enquadrada na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**.

Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as-documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumprido destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Como já mencionado esta Procuradoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem



quanto aos aspectos da fase interna da Tomada de Preços em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

A publicação do edital se deu na data de 06 de março de 2017 e a sessão na data de 16 de março de 2017, observando-se o prazo mínimo de 08 dias, determinado pela lei

É o relatório, passamos ao parecer:

Do credenciamento e abertura da sessão Segundo se depreende da Ata foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme edital foi realizado o credenciamento da única licitante presente, MARLON BRANDO DE SOUSA SANTOS-EPP (CNPJ-12.071.056/0001-16) comprovou a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Aberta a sessão, recolheu-se as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação bem como os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos.

A pregoeira, assistida pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002. 2.3.2.2.

Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a única licitante permanente, não apresentou nova proposta, mantendo sua proposta inicial

Rezam os incisos X e XI do artigo 4º da Lei 10.520/02, in verbis:

Art. 4º - [...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

In casu, consoante Ata da sessão pública ocorrida em 16.03.2017, após a negociação de valores travada entre a Pregoeira e a licitante presente, a proposta foi ordenada com base no critério de menor preço, sendo parcialmente aceita pela pregoeira, na medida em que estava na base do preço de mercado aferido pela Administração.

Dessa forma, restou observado o disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002.



A licitante MARLON BRANDO DE SOUSA SANTOS-EPP, foi declarada vencedora, uma vez que estava com a documentação regular e apresentou proposta compatível, em total acordo com o edital, cujas propostas foram classificadas em primeiro lugar, atenderam às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade trabalhista.

No que tange à regularidade fiscal, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e no cadastro de contribuintes do Estado do Piauí, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Além disso, foram apresentadas as declarações de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, ante a boa habilitação da licitante classificada em primeiro lugar, esta foi declarada vencedora pela pregoeira, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

Haja vista, in casu, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado à licitante e declarada vencedoras pela pregoeira, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

Ante todo o exposto, concluo no que tange ao plano da legalidade, verifica-se que o processo ora analisado se encontra em consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos.

Considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

Guadalupe, 16 de março de 2017.



Dr. Edpocel Rangel Messias da Rosa
Assessor Jurídico